



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE REGULAMENTA A LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO), E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0544 Proc. n.º 08.06
Data:	014/02/19 N.º 81/II

HORTA, 18 DE FEVEREIRO DE 2014



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 18 de fevereiro de 2014, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de decreto-lei que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

O projeto de decreto-lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 07 de fevereiro de 2014, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer urgente até ao dia 19 de fevereiro de 2014, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca a necessidade de aprovação deste projeto de diploma “a fim de dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento (...).”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

O projeto de decreto-lei ora em apreciação procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

O disposto no presente decreto-lei é aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça, aos tribunais da relação e aos tribunais judiciais de primeira instância.

O projeto de decreto-lei insere-se assim no contexto da reforma do sistema judiciário, a qual visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente, na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), ficaram fixados os objetivos estratégicos, nesta matéria, assente em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão de comarcas.

Importa agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.

A LOSJ fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado.

Em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, com exceção de Lisboa e Porto, onde se adotou uma matriz ajustada às respetivas especificidades, em função da qual são divididas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

Quanto à circunscrição territorial dos tribunais da Relação, abandona-se a referência aos distritos judiciais e determina-se que a competência territorial daqueles tribunais tome por referência agrupamentos de comarcas.

Em termos de organização judiciária, o território nacional divide-se nas seguintes 23 comarcas: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, definindo-se no presente decreto-lei as respetivas sedes, área de competência territorial e composição.

A estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se em instâncias centrais e instâncias locais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

As instâncias centrais, desdobram-se em Secções Cíveis (que tramitam e julgam questões cíveis de valor superior a 50 mil euros), em Secções Criminais e em Secções de Competência Especializada, designadamente, Secções de Comércio, Execução, Família e menores, Instrução Criminal e Trabalho.

As instâncias locais, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar ações declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a 50 mil euros.

As secções de proximidade desempenham um conjunto bastante relevante de serviços, destacando-se a possibilidade de assegurarem diligências processuais cuja realização aí seja determinada e depoimentos prestados através de teleconferência ou outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

Os tribunais judiciais de primeira instância (de competência especializada), contemplam tribunais com competência sobre uma ou mais comarcas ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por, tribunais de competência territorial alargada, concretamente, os tribunais de execução das penas, tribunal da propriedade intelectual, tribunais marítimos, tribunal da concorrência, regulação e supervisão e tribunal central de instrução criminal.

No ponto de vista do proponente da presente iniciativa esta reorganização introduz uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestionárias por objetivos. As vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

maior concentração e especialização da oferta judiciária têm, a par da racionalização e do aproveitamento de recursos humanos, impacto no combate à morosidade processual e na extinção de processos pendentes, convivendo, estas e aquelas, com a programada descentralização dos serviços judiciais visando assegurar as legítimas expectativas dos cidadãos e das empresas.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos desfavoráveis do PS e do BE, e as abstenções do PSD e do CDS-PP, dar parecer desfavorável **à proposta de decreto-lei que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

O PS fundamentou o sentido do seu voto desfavorável nos seguintes aspetos:

- a) Havia apresentado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) duas iniciativas (Projetos de Resolução) contra o encerramento de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

tribunais na Região Autónoma dos Açores (RAA), as quais foram aprovadas por unanimidade;

- b) O Governo da República não respeitou a vontade dos legítimos representantes do Povo Açoriano expressa nessas iniciativas.
- c) A criação de secções de proximidade são um mero eufemismo legal para, no caso concreto, a morte anunciada dos Tribunais do Nordeste e da Povoação.
- d) O Governo da República, através deste diploma que institui um novo mapa judiciário, procede a uma grave desqualificação dos Tribunais Judiciais situados na Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta é mimeticamente tratada como mais um distrito, extinguindo-se dois tribunais e despromovendo-se gravemente quase todos os restantes.
- e) Esta decisão do Governo da República é mais uma medida de cariz economicista, objetivamente centralista, que pretende pretensamente poupar no exercício duma função impostergável e soberana do Estado, podendo mesmo resultar numa inaudita renúncia de soberania sobre largas parcelas do território nacional, sobretudo as mais periféricas.
- f) A extinção dos Tribunais da Povoação e do Nordeste é um inaceitável ataque a um direito fundamental dos cidadãos: o acesso à justiça.
- g) O PS apresentou recentemente, sobre esta matéria, um Voto de Protesto na ALRAA, que foi aprovado por unanimidade.

O PSD considerou que, embora esta reforma tenha sido idealizada ainda no tempo do anterior Governo da República, da responsabilidade do PS, mesmo assim, uma reforma da organização judiciária não pode ignorar os princípios constitucionais de acesso ao direito e aos tribunais. Por isso, as questões territoriais (lugar da sede, rede geográfica e competência territorial) devem decidir-se em função do acesso mais fácil para os cidadãos utilizadores. No caso dos Açores, este projeto de decreto-lei, ao decidir sobre a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

criação de tribunais, juízos ou julgados, de alterar a sua sede ou de fixar a sua competência em razão do território, não teve suficientemente em conta nem as especificidades próprias do que é viver em ilhas nem a proximidade que se exige no exercício da Justiça, nem os interesses dos cidadãos dos Açores.

Por seu turno, o CDS-PP justificou o seu voto, atendendo a que o projeto de decreto-lei em apreciação que regula a Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), que fixa as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário, é uma herança deixada pelo Governo Socialista que abandonou a governação do País em 2011 e negociou com os credores internacionais (Comissão Europeia, BCE e FMI) a reforma do sistema judiciário.

No memorando de entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica com os credores internacionais, o país ficou vinculado *“acelerar a aplicação do Novo Mapa Judiciário criando 39 comarcas, com apoio de gestão adicional para cada unidade, integralmente financiado através das poupanças nas despesas e em ganhos de eficiência”*. A esta medida foi atribuído um prazo de conclusão para o quarto trimestre de 2012. Adicionalmente, esta medida é descrita como *“fazendo parte dos esforços de racionalização, de modo a melhorar a eficiência na gestão de infraestruturas e de serviços públicos”*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Horta, 18 de fevereiro de 2014

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira